



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07536/19

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2018, EDITADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – INDEFERIMENTO - PROSSEGUIMENTO NO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA – CITAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC Nº 00028 / 2019

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ ADEILSON ALVES DOS SANTOS** formulou denúncia com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** a fim de suspender o **Decreto Municipal nº 09/2018**, de **01/04/2019**, editado pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, o qual prorrogou o prazo de vigência em 180 (cento e oitenta) dias do **Decreto Municipal nº 013/2018** (fls. 02), que declarou situação de emergência no município, sob a alegação de grande estiagem, o que não condiz com as chuvas intensas que vêm ocorrendo ultimamente no município (fls. 05/22). Solicita, ao final, a apuração de todas as aquisições feitas pela edilidade, desde a vigência do primeiro Decreto, que se deu em 2018.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “*qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado*”.
2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, que decidirá sobre a legalidade dos atos de gestão (§ 1º Art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal).
3. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito.
4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
5. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. Tal como consta da denúncia aviada, o assunto nela tratado diz respeito a suspensão da prorrogação do **Decreto Municipal nº 013/2018** (fls. 02), feita em **1º de abril de 2019**, através do **Decreto Municipal nº 09/2018**, editado pelo Prefeito Municipal de **TEIXEIRA**, Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, uma vez que não foi comprovada a justificativa por ele apresentada.
7. Por simetria constitucional, a edição de decretos municipais é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e questionar a sua legitimidade foge da competência deste Tribunal, não obstante a possibilidade de questionamentos neste sentido quando da análise de possíveis Dispensas Licitatórias realizadas pelo município, com base em situação emergencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07536/19

2/2

8. Ademais, a simples ocorrência de chuvas não afasta a sua irregularidade e má distribuição espacial, acarretando a situação de emergência provocada pela estiagem que se presume assolar o município.
9. Com efeito, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de **MEDIDA CAUTELAR**, razão pela qual INDEFIRO a preliminar suscitada no pedido. No mérito, recebo a **DENÚNCIA** e determino a imediata citação do Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, para, querendo, comparecer aos autos e se contrapor, no prazo regimental, ao que alega o denunciante.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 15 de abril de 2019.

mgsr

Assinado 15 de Abril de 2019 às 14:22



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR